

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2013.01.1.144023-7

Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Poder Judiciário da União Folha nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Fórum Des. Joaquim Sousa Neto

Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum Verde), Lote M, 3º Andar, SAM, Telefone: 3103-4333/31034331, Fax: 3103-0350, CEP: 70620000, BRASILIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

PROCESSO N. 2013. 01.1.144023-7

AUTORA: ISADORA CRISTINA RIBEIRO DE ALENCAR

RÉU: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

ISADORA CRISTINA RIBEIRO DE ALENCAR ajuizou ação sob o rito ordinário com pedido de reparação por danos morais contra o DISTRITO FEDERAL,

Narra, em suma, que no dia 15/06/2013, quando participava da manifestação popular ocorrida durante o evento da Copa das Confederações, nas proximidades do Estádio Nacional de Brasília, foi atingida por uma "bala de borracha", ao que necessitou de atendimento médico, daí resultando 09 (nove) pontos na cabeça.

Enfatiza ter comparecido ao ato popular apenas para registrar a manifestação - pois é aluna do curso de publicidade, tanto que se posicionou estrategicamente em frente ao cordão de isolamento da Polícia Militar. Informa que quando os policiais do BOPE decidiram avançar contra os manifestantes, que estavam sentados pacificamente, manteve a filmagem que realizava e foi então indagada por um policial sobre se iria continuar a filmar, no que respondeu afirmativamente. Todavia, sentindo-se pressionada, evacuou o local, correndo na mesma direção em que os manifestantes dispersaram-se, e alguns metros depois, veio a sentir uma forte pressão na cabeça, caindo a seguir inconsciente.

Registra, por fim, que das fotografias que junta, é possível constatar o tamanho da brutalidade e perversidade da postura da Polícia Militar no evento, pois que disparavam balas de borrachas em direção aos manifestantes, não como medida repressiva, mas direcionada aos manifestantes. Ainda, que não recebeu auxílio da polícia, mas de alguns manifestantes que a levaram até a ambulância mais próxima, sendo encaminhada ao hospital. Diz que após a alta médica, registrou ocorrência policial na qual resta claro o erro dos policiais na conduta em análise.

Após fazer digressão sobre a Responsabilidade Civil Objetiva do Estado e sobre o Direito de Manifestação Pública, postula reparação pelos danos suportados em R\$ 70.000,00. Pugna, também, pelo deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/64.

Determinada a emenda da inicial, após cumprimento (fls. 70), a decisão interlocutória de fls. 72 deferiu à autora os benefícios da gratuidade processual.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação (fls. 77/83) aduzindo que o pedido deduzido na exordial aventava a questão relativa à prática do ato ilícito por parte dos prepostos do Estado. Aponta que o fato de ser a responsabilidade do Estado objetiva, não demove o autor do ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre a ação e o resultado que se tem como danoso, na medida em que apenas a prova da culpa em sentido amplo se torna dispensável. Argumenta que no caso posto, a ação policial em questão é fruto do cumprimento do dever legal - a manutenção da ordem pública, pelo que não pode sediar um pedido de reparação.

Réplica às fls.87/91.

Seguiu-se despacho ordinatório de especificação de provas, via do qual a parte ré requereu a oitiva de testemunhas, bem como a seguir, a juntada de prova documental consistente no Ofício n. 112/SOp, oriundo do Batalhão de Policiamento de Choque (fls. 98). De sua vez, a parte autora requereu a expedição de ofício à Polícia Militar do DF para que colacione aos autos as apurações administrativas presididas pela comissão disciplinar referente ao presente caso.

Deferida a expedição do ofício requerido pela parte autora, e juntada a prova documental aos autos - fls. 109/149, a autora foi instada a se manifestar, o que fez às fls. 157.

A seguir, restou deferida a dilação probatória postulada pela parte ré quanto à oitiva de testemunhas - fls. 163.

Designada Audiência de Instrução e Julgamento e expedidas as diligências necessárias, o ato processual transcorreu segundo termos de fls. 183/185.

As alegações finais foram realizadas na forma remissiva às peças inicial e de defesa.

É o relatório. DECIDO.

O processo se encontra apto a receber análise de mérito pelo Julgador, na medida em que já deferida a dilação probatória postulada pelas partes no tempo próprio, pelo que se adéqua ao teor do artigo 330, inciso I, do CPC. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo qualquer questão preliminar a ser analisada ou nulidade a ser sanada.

O pedido deduzido na inicial não pode ser acolhido, na medida em que não há conduta estatal ilícita. É, portanto, improcedente.

Nada obstante seja cediço que a lesão à outra parte pode ocorrer ainda que somente na órbita extrapatrimonial ou moral, no que se denomina dano moral. Esse atenta contra os direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana (fundamento de um Estado Democrático de Direito, conforme previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República). De sua vez, os direitos da personalidade, violados diante da verificação de um dano moral, concernem à própria existência do ser humano, abrangendo a sua integridade física, moral e psíquica.

Na hipótese, a parte autora os invoca tendo por base o fato de ter sido atingida por uma "bala de borracha" quando esteve presente à manifestação popular ocorrido no dia 15/06/2013. Nada obstante, é certo afirmar que a parte ré - na pessoa dos policiais integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal -, não agiu, no exercício de suas atribuições, de forma ilícita.

Ao que se apurou em Juízo, a atuação dos policiais militares no dia azado, foi oriundo de um padrão de conduta largamente adotado, pelo que soa ao absurdo que tenha o ente público que arcar com a reparação aqui vindicada, quando outra postura não lhe poderia ter sido exigida. Oportuna a transcrição do depoimento tomada à fl. 184/185:

"Que integra o Batalhão Especial de Operações de Choque. Que os treinamentos são específicos. Que nos treinamentos são instruídos para o uso 'de armas não letais, como a calibre 12 "Beneli", arma de menor potencial ofensivo, em que são utilizadas as "balas de borracha" . Que utilizam também granadas não letais, sprays de pimenta, "taser". Que estava presente na data dos fatos narrados no processo. Que somente trabalham com voz de comando. Que a rede de comandos inicia-se pelo Comandante Geral da Corporação, o qual passa ordens para o Comandante do Batalhão Especializado. Que as ordens são transmitidas "in loco", de acordo com as circunstâncias das ocorrências. Que até que as ordens de comando venham, ficam os policiais perfilhados até a vinda de ordens de comando. Que uma vez dada a voz de comando, a ação policial inicia-se pelas armas menos letais..."

De ver-se que o subjetivismo da determinação hierárquica, a qual desencadeia o avançar sobre os manifestantes que precisam ser dispersos, de modo a preservar a ordem social e a ausência de risco aos demais transeuntes, não se presta como supedâneo ao direito de indenização daquele lesado em sua integridade física nessas situações.

Ora, as fotografias de fls. 26/40 (juntadas pela própria autora), atestam, à saciedade, tanto a realidade da manifestação popular como que, com a evolução do ato, disparos de "bala de borracha" se fizeram em direção aos manifestantes, mas sem que tivessem direcionamento específico à autora, unicamente porque estava com o equipamento de filmagem, conforme alegou.

Desta feita, o alegado pela autora (fls. 02, 5º parágrafo) de que os "...policiais se sentiram intimidados e nervosos pela gravação que estava sendo realizada pela Requerente e demais profissionais...", careceu de prova robusta que pudesse sustentar um convencimento em seu favor.

Ademais, não se pode olvidar que o uso de armas não letais está devidamente regulamentado pela Portaria Ministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010, a qual estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Cabe aqui a transcrição da normativa, especialmente nos itens que se sobrepõem para a hipótese:

"GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO que a concepção do direito à segurança pública com cidadania demanda a sedimentação de políticas públicas de segurança pautadas no respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999, nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989 e na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre o uso da força;

CONSIDERANDO o objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo

agentes de segurança pública; e,
CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho, criado para elaborar proposta de Diretrizes sobre Uso da Força, composto por representantes das Polícias Federais, Estaduais e Guardas Municipais, bem como com representantes da sociedade civil, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, na forma do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Aplicam-se às Diretrizes estabelecidas no Anexo I, as definições constantes no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º A observância das diretrizes mencionadas no artigo anterior passa a ser obrigatória pelo Departamento de Polícia Federal, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e pela Força Nacional de Segurança Pública.

§ 1º As unidades citadas no caput deste artigo terão 90 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para adequar seus procedimentos operacionais e seu processo de formação e treinamento às diretrizes supramencionadas.

§ 2º As unidades citadas no caput deste artigo terão 60 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para fixar a normatização mencionada na diretriz No- 9 e para criar a comissão mencionada na diretriz No- 23.

§ 3º As unidades citadas no caput deste artigo terão 60 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para instituir Comissão responsável por avaliar sua situação interna em relação às diretrizes não mencionadas nos parágrafos anteriores e propor medidas para assegurar as adequações necessárias.

Art. 3º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação das diretrizes tratadas nesta portaria pelos entes federados, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça levará em consideração a observância das diretrizes tratadas nesta portaria no repasse de recursos aos entes federados.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO

Ministro de Estado da Justiça

PAULO DE TARSO VANNUCHI

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de

Direitos Humanos da Presidência da República

ANEXO I

DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

1 a 18. Omissis...

19. Deverá ser estimulado e priorizado, sempre que possível, o uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, de acordo com a especificidade da função operacional e sem se restringir às unidades especializadas.

20. Deverão ser incluídos nos currículos dos cursos de formação e programas de educação continuada conteúdos sobre técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo.

21. As armas de menor potencial ofensivo deverão ser separadas e identificadas de forma diferenciada, conforme a necessidade operacional.

22. O uso de técnicas de menor potencial ofensivo deve ser constantemente avaliado."

Com efeito, ainda que tenha se constatado, tanto da prova testemunhal como documental, que o disparo de "balas de borracha" na forma como realizada no dia e local da manifestação em que se encontrava a autora possam ter "...contrariado a técnica.." (fls. 132, itens 3º e 4º), isso por si só, não rende àquela o direito à indenização.

Destarte, a contrariedade à técnica consistiu apenas no fato de que os disparos não se fizeram "...em região do corpo acima das pernas e pelas costas..." (fls. 132, item 3º), tanto assim que a autora foi atingida na cabeça (fls. 57, 58). Todavia, ao que também se constata da prova documental - especialmente fotografias de fls. 36 e 38, já havia fumaça a dissipar a perfeita visibilidade no local, sendo ainda relevante de que esse se tratava de um espaço com muito amplitude e em que a dispersão se fazia pelos manifestantes em corrida, impossibilitando a feitura de uma mira premeditada.

Nesse sentido, se o dano moral é sofrimento experimentado por alguém ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito, é indubitável que no caso posto, pelas razões expostas, esse último não se verifica.

/PautaDISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO DA INICIAL e o faço com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, para assim extinguir o feito à luz do mérito.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil observados os parâmetros existentes nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo

dispositivo legal, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista o deferimento do pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça.

Operado o trânsito em julgado e feitas as anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 29 de fevereiro de 2016.

Sandra Cristina Candeira de Lira
Juíza de Direito

Processo Incluído em pauta : 01/03/2016